



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 717, DE 2017

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta a Portaria n.º 546, de 12 de junho de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de formular propostas, medidas e estratégias que visem à integração social das comunidades indígenas e quilombolas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art.49 da Constituição Federal, a Portaria n.º 546 de 12 de junho de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que instituiu o Grupo de Trabalho com a finalidade de formular propostas, medidas e estratégias que visem à integração social das comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Objetivo da o Portaria é instituir um grupo de trabalho com a finalidade de “formular propostas, medidas e estratégias que visem a organização social das comunidades indígenas e quilombolas” trazendo organização social de indígenas e quilombolas para o modelo social não índio e não quilombola brasileiro, propósito superado enquanto política de Estado pela Constituição Federal de 1988. Tal finalidade pressupõe que as comunidades indígenas e quilombolas constituem sociedades primitivas e atrasadas sociais, cultural e economicamente, as quais devem ser conduzidas pelo Estado a sucessivos estágios de progresso social. Essa visão integracionista é fruto do colonialismo que justificava a dominação das grandes potências sobre povos conquistados na África, Américas e Ásia, por exemplo, face a uma suposta inferioridade e o atraso de tais povos. Está visão aplicada desde os anos 1500 nas comunidades indígenas no Brasil foi responsável pelo extermínio físico e cultural de milhares de povos (etnocídio), dado o afã de transformar essas comunidades em produtivas e seus indivíduos em trabalhadores no sentido capital do termo. Nesta visão atrasada os costumes, línguas, crenças e tradições não passavam de manifestações folclóricas que devem ser apreciadas em datas cívicas e folclóricas. A Constituição de 1988 rompe com esse paradigma ao reconhecer-lhes direito a professar suas próprias culturas; o que implica reconhecer-lhes o mesmo status jurídico dado aos bens e culturas demais componentes humanos da sociedade brasileira. Ao tempo que se reconheceu direitos territoriais sobre a terras que ocupam, cujo o exercício não se dará conforme os parâmetros econômicos da sociedade nacional, mas segundo usos, costumes, crenças e tradições que lhes são próprios.

Neste diapasão, o fim do regime escravista, no ano de 1888, não representou o fim da segregação da população negra no Brasil. Não houve qualquer tipo de ação por parte do Estado de reparação ou agregação dos ex-escravos na sociedade mais ampla. Os escravos, em sua maioria, permaneceram trabalhando para seus antigos donos nas *plantation*. Outros se refugiaram na pequena produção para a subsistência. Gerou-se, assim, um campesinato negro bastante empobrecido, fenômeno que ocorreu em diversos países da América Latina.

Após cem anos da abolição que restou inconclusa, a Constituição Federal de 1988, por meio do Artigo 68 dos Atos e Dispositivos Constitucionais Transitórios

(ADCT), estabelece, enfim, o direito dos remanescentes de quilombos a terem suas terras reconhecidas e tituladas. Ao garantir a terra, a constituição também assegura às comunidades quilombolas o direito à manutenção de sua cultura própria e organização social específica. Não se trata, então, só de atender a pleitos por títulos fundiários, mas de solucionar a demanda de uma política pública baseada no respeito aos direitos territoriais dos grupos étnicos. O direito das comunidades quilombolas à sua continuidade enquanto um grupo, garantindo e protegendo seu modo de vida, suas manifestações culturais e a titulação de suas terras é constitucional e fundamental. Além do Art. 68 do ADCT, combinam-se a esse direito os Arts. 215 e 216 e a Convenção nº 169 da OIT. A nível Federal, é garantido pelo Decreto 4.887/2003 e a nível estadual por diversas legislações específicas.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que a Constituição de 1988 traz para o mundo jurídico constitucional a existência no Brasil de um Estado pluriétnico, reconhecendo e garantindo as diferenças étnicas. A se pretender integrar à força essas comunidades à sociedade nacional viola-se, portanto, o direito e a garantia individual (cláusula pétrea), além dos artigos 64 de se portarem no mundo como detentoras e senhoras de seus próprios destinos.

Com efeito, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública exorbitando suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no Decreto nº 8668, de 11 de fevereiro de 2016, ao editar a Portaria n.546, 12 de julho de 2017, violando o art. 231 da Constituição Federal que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e incumbe a União Federal proteger e fazer respeitar todos os seus bens. No caso dos quilombolas e situação torna-se mais exorbitante, pois não cabe o Ministério da Justiça à gestão das áreas quilombolas e o reconhecimento das terras por eles ocupadas, esta atribuição pertence ao Ministério da Cultura através da Fundação Palmares e ao INCRA. Autorizado pela Lei nº 9.649, de 27 maio de 1998, após as alterações realizadas pela Medida Provisória nº 1.911-11, de 26 outubro de 1999, o Ministério da Cultura passa a ter o dever de cumprir o disposto no Artigo 68 do ADCT. Por meio da Portaria/MC/Nº447, de 02/12/1999, foi delegada essa competência à Fundação Cultural Palmares (FCP). Esses dispositivos foram posteriormente confirmados pela Lei nº 7.668/1998, após alterações realizadas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31setmbro de 2001, e pela Lei nº 10.683, de 28 maio 2003.

Ora, somente através de portaria interministerial, com o Ministério da Cultura, o Ministério da Justiça poderia se imiscuir na gestão das áreas quilombolas, tal

portaria unilateral do Ministro da Justiça tipifica também a exorbitância do princípio da legalidade, pedra angular do estado democrático de direito.

Sala das sessões em 13 de julho de 2017

Nilto Tatto
Deputado Federal/PTSP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

PORTARIA Nº 546, DE 12 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto nº 8668, de 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 541, de 6 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de formular propostas, medidas e estratégias que visem a organização social das comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 2º

.....
 II - Diana Calazans Mann, do Departamento de Polícia Federal;
"(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da
 Organização Internacional do
 Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas
 e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

.....
.....

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA :

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

.....
.....

DECRETO Nº 8.668, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, aloca funções de confiança e dispõe sobre cargos em comissão e Funções Comissionadas Técnicas mantidos temporariamente na Defensoria Pública da União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) dois DAS 101.6;
- b) dois DAS 101.5;
- c) sete DAS 101.4;
- d) dois DAS 102.5;
- e) seis DAS 102.4;
- f) dezesseis DAS 102.3;
- g) dezessete DAS 102.2; e
- h) dezessete DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Justiça:

- a) sete DAS 101.3; e
- b) dois DAS 101.1.

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

(Vide Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União

III - o Gabinete do Presidente da República. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Corregedoria-Geral da União; e

II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

.....

.....

PORTARIA Nº 447, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1999

Delega competência à titular da
Presidência da Fundação Cultural
Palmares

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições legais e, considerando o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que preceitua caber aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o reconhecimento da propriedade definitiva, devendo o Estado emitirlhes os títulos definitivos;

considerando o disposto no artigo 14, inciso IV, alínea "c", da Medida Provisória nº.1911, de 25 de novembro de 1999, que estabelece ser da competência do Ministério da Cultura as ações de cumprimento do disposto no artigo 68 da ADCT, acima referido;

considerando que o Decreto-lei nº.200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu artigo 12, faculta ao Ministro de Estado delegar competência para a prática de atos administrativos, indicando com precisão a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação; considerando, finalmente, caber à Fundação Cultural Palmares, nos termos da Lei nº. 7.668, de 22 de agosto de 1988, promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência da raça negra na formação da sociedade brasileira, bem como de promover os eventos relacionados a esses objetivos, resolve:

Art. 1º Delegar competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares para praticar e assinar os atos necessários ao efetivo cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendidas as prescrições legais pertinentes. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade delegada deverá

dar prévio e formal conhecimento ao Ministro de Estado da Cultura do procedimento administrativo referente ao ato a ser praticado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando ratificados os atos já praticados pela autoridade delegada com a finalidade estabelecida no artigo antecedente.

FRANCISCO WEFFORT

LEI Nº 7.668, DE 22 DE AGOSTO DE 1988

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

[\(Revogada pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, com produção de efeitos nos termos do art. 80 da referida Medida Provisória\)](#)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

I - pela Casa Civil; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

III - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

V - pelo Gabinete Pessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

X - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XI - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.334, de 13/9/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)
- IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- X - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.334, de 13/9/2016, retificada no DOU de 15/9/2016)

- I - (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)
- II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- III - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
- IV - (Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)
- V - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
- VI - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
- VII - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
